RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS EM PORTUGAL (FORA DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE BRUXELAS E LUGANO)

Carlos Manuel Ferreira da Silva*

Resumo

O autor estuda as fontes e os princípios gerais do direito, as relações entre o direito interno e o convencional. Aprecia as decisões suscetíveis de revisão, a exeqüibilidade de documentos estrangeiros, os obstáculos à revisão de sentenças estrangeiras, o regime de alegação, os efeitos do reconhecimento de reconhecimento e o processo de revisão de sentenças estrangeiras.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Portugal – Execução de Sentença Estrangeira.

Fontes de Direito e Princípios Gerais

1. Direito interno

A revisão de sentenças estrangeiras é um dos processos especiais[1] previstos no Código do Processo Civil Português, que dele se ocupa nos arts. 1.094 a 1.102.º.[2]

---

* Advogado em Portugal. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro da Associação Internacional de Direito Processual.

1 "O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei: o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial" - art. 460, n.º do CPC.

2 Convirá notar que o atual CPC data, nas suas linhas mestras, de 1961, tendo desde então sido objeto de numerosas alterações, a última das quais resultante do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que atinge grande número de disposições e entra em vigor no dia 1.1.97.
No que concerne diretamente à revisão de sentenças estrangeiras, foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95 os seguintes artigos do C.P.C.: 1.096, alíneas c), e) e f); 1.098, 1.099, 1.100, 1.101 e 1.102.

Nesses arquivos a lei não só estabelece a marcha do processo como aproveita para prescrever a necessidade da revisão, os requisitos necessários para a mesma e os obstáculos que a podem impedir.

Assim, praticamente toda a matéria concernente à revisão de sentenças estrangeiras acaba por estar concentrada nos referidos arts. 1094 a 1102 do CPC, o que facilita sobremaneira o seu estudo e apreensão.

Essa facilidade compagina-se, aliás, com a atitude de rasgada abertura que unanimemente se reconhece na lei portuguesa a respeito do problema da revisão de sentenças estrangeiras, como veremos de seguida.

2. Direito convencional

Sempre excluindo as convenções de Bruxelas e Lugano, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, Portugal encontra-se obrigado por um conjunto de tratados que explicitaremos:

A - Bilaterais

Nesta sede, destacaremos vários casos diferentes:

a) O primeiro é o da concordata de 7.5.1940 entre Portugal e a Santa Sé, que estabelece a exeqüibilidade, sem necessidade de revisão, das decisões dos tribunais e divisões eclesiásticas no que diz respeito à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não-consumado.

b) Mais recentemente, surgiu um conjunto de tratados com algumas das excolônias portuguesas, com justificação óbvia nas ligações históricas e no grande intercâmbio comercial e de pessoas existentes; tratados esses que, tendo o âmbito vasto da cooperação em matéria judiciária e jurídica, incluem disposições sobre revisão de sentenças proferidas nos dois países.

São esses instrumentos os seguintes:

– Acordo judiciário entre Portugal e Cabo Verde, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 524-0/76, de 5 de julho;

– Acordo judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 550-A/76, de 12 de julho;

– Acordo de cooperação jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembléia nº 11/89;

– Acordo de cooperação jurídica e judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembléia da República n.º 7/91.

c) Para além dos já referidos, o único outro tratado bilateral detectável na matéria em estudo é a convenção judiciária relativa à proteção de menores, firmada entre os governos da República Portuguesa e da República Francesa, aprovada para adesão pela Resolução da Assembléia da República n.º 1/84, o qual contém preceitos sobre a execução de decisões judiciais relativas à proteção de menores proferidos num dos dois Estados contratantes.

B – Multilaterais

São as seguintes as convenções multilaterais a que se obrigou o Estado Português em matéria de revisão e exeqüibilidade de sentenças estrangeiras, as quais são limitadas quer pelo sem âmbito material de aplicação quer pelo número de países que as subscreveram:

– Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (Nova York, 20.6.96), aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 4.5942, de 28.9.64;

– Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (Haia, 24.10.56), aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 246/71, de 3 de junho;

– Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (Haia, 2.10.73), aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de julho;

– Convenção Européia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (Luxemburgo, 20.5.80), aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 136/82, de 21 de dezembro;

– Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações das Pessoas (Haia, 1.6.70), aprovada para ratificação pela Resolução da Assembléia da República n.º 23/84, de 4.10.84.

3. Relações entre o direito interno e o direito convencional

Em Portugal, a interpretação de tratados faz-se com referência à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23.5.69.

Tendo presente a regra da interpretação teleológica e aceitando que, quer em Portugal, quer a nível internacional, o objetivo atual é o da maior abertura possível à circulação das sentenças estrangeiras, entendemos que, em caso de conflito entre o direito interno e o direito convencional ou entre vários tratados entre si, é sempre aplicável o regime mais favorável à revisão.

Só não será assim no caso de um tratado resultar claramente – hipótese que não conhecemos – ser o objetivo inverso o que se pretende atingir, ou seja, restringir a possibilidade de revisão.

4. Revisão e execução

Não há lugar a distinguir, no direito português, entre requisitos para revisão e requisitos para execução de uma sentença estrangeira.

Logo que uma sentença estrangeira esteja reconhecida ela é imediatamente exeqüível, não o sendo enquanto não estiver.

Dispõe a propósito, o n.º 1 do art. 49 do CC que: "As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiros só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente".

Na verdade, uma sentença estrangeira só pode ser invocada perante um tribunal português, sem revisão, no caso de apenas se pretender utilizá-la como simples meio de prova, sujeito à livre apreciação de quem julgar a causa (n.º 2 do art. 1.094 do CPC).

Decisões Susceptíveis de Revisão

5. Entidade de que emanam

Nos termos do nº 1 do art. 1.094 do CC: "Sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes,[3] sem estar revista e confirmada".

A doutrina é uniforme, no sentido de que no conceito de decisão sobre direitos privados se incluem todas as sentenças relativas ao direito civil e ao direito comercial.[3,4]

E o que conta é o conteúdo da sentença e não a natureza do tribunal que a proferiu. Assim, são reconhecíveis sentenças proferidas por tribunais criminais ou administrativos, desde que disponham sobre o direito civil ou comercial.[5]

Por outro lado, o fato de o n.º 1 do art. 1.094 do CPC aludir expressamente a decisões proferidas por tribunais estrangeiros não impediu que, desde sempre, doutrina e jurisprudência estivessem de acordo em que o elemento relevante não é a natureza do órgão que julgou a demanda, mas sim a circunstância de se ter proferido um julgamento.

Assim, é susceptível de confirmação toda a sentença sobre direitos privados, quer provenha de um tribunal de justiça (civil, administrativo, penal) quer emane de uma autoridade não judiciária (o rei, o governo, o parlamento, um governador provincial, um prefeito) legalmente investida de um poder de julgar.[6]

---

3 Na jurisprudência, A.R.C. de 12.3.85, em C.J., Ano 1985, Tomo 2-42.

4 Também é indiferente o nome que se dê à decisão: despacho, sentença, acordão ou outro. ASTJ. De 18.1.74, BMJ. n.º 233-135.

5 ARC de 24.2.1981, CJ., ano 1981, tomo 4-5.

6 Na doutrina, por todos: Prof. Ferrer Correia em *O reconhecimento das sentenças estrangeiras no direito brasileiro e português*", pág. 280. Na jurisprudência: ARL de 10.11.83, BMJ n.º 338-463 – "O conteúdo do art. 1.094 do CPC tem amplitude suficiente para abrnager decisões, ainda que não provindas de tribunal, quando no país estrangeiro seja oautra a entidade a quem compete essas decisões". Tem sido reconhecidas decisões: – decretando o divórcio por mútuo consentimento provenientes de Conservatórias do Registro Civil – ARL de 30.6.83, BMJ n.º 335-335. – de um governador de distrito – ARP de 12.7.83, CJ, Ano 1983, tomo 4-221.

Trata-se de doutrina e jurisprudência que, sem se ater à letra da lei, leva, além do mais, em consideração uma realidade prática, que é a de que hoje muitas decisões na área do direito de família, mormente em sede de divórcio, são proferidas por entidades não designadas por tribunais.[7]

Ponto é que haja decisão sob a forma de julgamento, o que exclui casos conhecidos em que à autoridade administrativa ou religiosa é cometida uma intervenção que não culmina numa decisão verdadeira e própria. E o caso do divórcio judaico ou do repúdio da mulher no direito muçulmano.

6. Decisões provisórias

No n.º 1 do art. 1.094 do CPC, o termo decisão é utilizado em termos amplos, sem restrições, pelo que abrange inegavelmente quer decisões que ponham termo a um procedimento cautelar autônomo – e que, em Portugal, são designadas por sentenças –, quer decisões que surjam no decurso de um processo e não sejam decisão final do mesmo.

Nessa matéria, o que há a considerar é a exigência da lei – art. 1.096, alínea b) do CPC – que adiante estudaremos e de que é requisito necessário para a confirmação que a decisão tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida.

7. Decisões em processos de jurisdição voluntária e outros não contenciosos

A opinião dominante na doutrina é a de que o art. 1.094 do CPC não autoriza a distinção entre jurisdição contenciosa e voluntária.

Assim, carecem de revisão e são revistas as decisões obtidas em processos de jurisdição voluntária ou em processos que não se configurem como contenciosos, como será o caso de um divórcio ou separação por mútuo consentimento.

---

7 Também em Portugal as Conservatórias do Registro Civil podem, hoje, proferir divórcios por mútuo consentimento – Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de julho.

8. Transações

Nas transações celebradas num processo e objeto de uma sentença homologatória que as ratifique, como acontece em Portugal, o que será revisto é essa sentença homologatória, sem especialidades em relação a qualquer outro tipo de sentença.

Ocorrendo a transação fora do processo ou dentro de um processo, mas sem que sobrevenha sentença homologatória – de acordo com a legislação local –, estaremos perante documento exarado em país estrangeiro, exeqüível nos termos destes.

9. Sentenças em processos falimentares

Nesta matéria há que ter em atenção, o que melhor estudaremos adiante, que a competência dos tribunais portugueses é exclusiva "para os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, relativamente a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português" – art. 65º-A, alínea b) do CPC.

Fora destes casos, não há obstáculo à revisão de uma sentença estrangeira sobre falência.

10. Revisão de parte de uma sentença

A possibilidade de ser revista apenas uma parte da sentença não está prevista diretamente na lei, mas começa logo por se afigurar necessária nas hipóteses em que a sentença contenha, ao lado de matérias civis ou comerciais, decisões de caráter penal ou administrativo, caso em que apenas os aspectos civis ou comerciais serão confirmados.[8]

Mais dúvidas se suscitarão se o requerente da revisão apenas a pretender para uma parte da sentença que lhe seja favorável, visando deixar sem revisão parte do seu conteúdo que lhe seja desfavorável. É, certamente, matéria que o tribunal terá que apreciar caso a caso tendo presente se essa pretensão corresponde a um interesse legítimo ou se, pelo contrário, visa a um fim reprovável, a cuja prossecução há que obstar.

---

8 ARC de 24.02.1981, CJ., Ano 1981, Tomo 4-5.

Exeqüibilidade de documentos estrangeiros

O problema da exeqüibilidade dos documentos exarados em países estrangeiros escapa à matéria da revisão de sentenças estrangeiras.

No entanto, a conexão prática entre ambas as temáticas impõe se lhe faça referência num trabalho desta natureza.

Nos termos expressos do n.º 2 do art. 49 do CPC.: "Não carecem, porém de revisão para serem exeqüíveis os títulos em país estrangeiro".

A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo, uniformemente, que é à lei do foro, portanto à lei portuguesa, que compete definir a exeqüibilidade dos documentos.

Assim, apenas poderão ser executados em tribunais portugueses os documentos das alíneas b), c) e d) do art. 46 do CPC., assim redigidas:

"b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 809, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto;

d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva".

Mas se os documentos lavrados no estrangeiro não estão sujeitos a revisão, devem, porém, ser objeto de legalização.

Esta é feita nos termos do art. 540 do CPC, que, sob a epígrafe "legalização de documentos passados em país estrangeiro", dispõe:

"1 – Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público seja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura desse agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.

2 – Se os documentos consulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimento exigidos no número anterior".

Pode, ainda, colocar-se um problema de tradução. Sobre esta matéria rege o art. 140 do CPC, que dispõe:

"1 – Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, ordena que o apresentante a junte.

2 – Surgindo dúvidas fundadas sobre o idoneidade da tradução, o juiz ordenará que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo; na impossibilidade de obter a tradução ou não sendo a determinação cumprida no prazo fixado, pode o juiz determinar que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal".

Requisitos necessários para a confirmação de sentenças estrangeiras. (art. 1.096 do C.P.C).

11 – Razão de ordem

A matéria dos requisitos do reconhecimento e dos obstáculos ao mesmo surge em dois artigos do CPC. O 1.096, sob a epígrafe "requisitos necessários para a confirmação", e o 1.100, sob a epígrafe, "fundamentos da impugnação do pedido".

No artigo 1.096 enumeram-se casos que podem ser doutrinalmente qualificados quer como requisitos quer como obstáculos ao reconhecimento.

No art. 1.100, para além de se remeter para o art. 1.096, contemplam-se duas hipóteses específicas que são claramente de obstáculos à confirmação.

Como veremos, os casos do art. 1.096 têm um tratamento processual diferenciado dos obstáculos do art. 1.100.

Atendendo a essa diferença de regime, entendemos justificar-se proceder ao estudo separado da previsão dos dois artigos citados, embora com a prevenção de que a divisão a que se procede entre requisitos e obstáculos não é de ordem conceitual.

Nestes termos, no presente capítulo vão encontrar-se claros obstáculos à confirmação em termos científicos mas que a lei denomina de "requisitos" e no capítulo V estudaremos apenas os obstáculos detectáveis no art. 1.100 do CPC.

Comecemos por transcrever o art. 1.096º do CPC para, em seguida, considerar as hipóteses aí previstas:

"Para que a sentença seja confirmada é necessário:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português".

Cumpre, desde logo, observar que a lei portuguesa não prevê o requisito da reciprocidade e não estabelece qualquer prazo para além do qual já não seja possível requerer-se a revisão de uma sentença estrangeira.

12. Autenticidade e intelegibilidade da sentença

É necessário que o documento que se apresenta contendo a sentença faça prova plena da existência desta.

Segundo o Prof. José Alberto dos Reis, em *Processos especiais*, vol. II, pág. 160, doutrina que perfilhamos, a questão da autenticidade há-de resolver-se em conformidade com a legislação do país de que emana a sentença.

Diz o Prof. José Alberto dos Reis: "E à lei do país sentenciador, e não à lei portuguesa, que compete determinar os requisitos a que o documento há-de satisfazer para nos dar a segurança estrangeira é uma realidade jurisdicional."

Obviamente, o documento estrangeiro que incorpora a sentença há-de estar legalizado nos termos do art. 540 e traduzido de acordo com o art. 140, ambos do CPC, e transcritos no cap. III supra.

Já se tem sustentado que a legalização indicada só deve fazer-se quando haja dúvidas sobre a autenticidade.[9] e que também a tradução só é necessária quando o tribunal a exija.

Quanto à inteligibilidade da decisão, trata-se de requisito que não tem apenas a ver com a inteligibilidade formal da sentença a qual dirá respeito – por exemplo, à qualidade da tradução – mas também com o conhecimento exato de vontade incorporado na decisão. Nas palavras do Prof. José Alberto Reis (obra citada, pág. 161): "É necessário que a Relação possa aperceber-se do que o tribunal estrangeiro decidiu e determinou. E essencial que a decisão seja compreensível".

A esse requisito são alheias a justiça ou injustiça da decisão, se a lei foi bem ou mal aplicada e eventuais dificuldades que a execução da sentença possa, porventura, suscitar, o que será preocupação exclusiva do tribunal de execução.[10] Só está em causa a clareza da decisão.

A revisão deve, pois, negar-se se a decisão for obscura ou ambígua.

A doutrina coloca ainda a questão de se recusar ou não a revisão no caso de os fundamentos não serem compatíveis com a decisão, para concluir que a inteligibilidade deve apenas colocar-se ao nível da decisão, nos termos da letra da lei.

A coerência lógica entre os fundamentos e a decisão da sentença a rever escapam, pois, à sindicabilidade.[11]

13. Trânsito em julgado da sentença a rever

A lei é expressa no sentido de que, quer a noção de trânsito em julgado, quer as condições da sua verificação, hão-de resultar do sistema jurídico do país em que foi proferida a sentença a rever.

Seguro é, também, que não pode confundir-se trânsito em julgado com a exeqüibilidade da sentença. Na verdade, pode acontecer – por exemplo, por virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo –

---

9 A.S.T.J. De 25.10.74, B.M.J. nº 240-199.

10 Prof. Machado Villela – *Tratado*, vol. 1.º, pág. 665.

11 Neste sentido, José Alberto dos Reis, ob. citada, pág. 162. Na jurisprudência, A.S.T.J. de 11.1.77, B.M.J. n.º 263 – 195 e A.R.. De 15.6.78,., Ano 1978, tomo 3 – 882.

que uma sentença não transitada seja, desde logo, susceptível de execução no país em que foi emitida.

A revisão, porém, exige o trânsito em julgado, não relevando o facto de a sentença já ser exeqüível antes dele.

Pode, ainda, ser objeto de controvérsia se o autor do pedido de revisão cumpre a prova positiva de que ocorreu o trânsito em julgado, devendo, por exemplo, a menção de tal acontecimento constar do documento que contenha a sentença, ou se, pelo contrário, ao autor basta alegar que o trânsito ocorreu e não constar do processo prova de que esse fato é falso, para que a revisão seja concedida.

Como o Prof. José Alberto dos Reis,[12] entendemos que a solução reside interpretação do art. 1.101 do CPC., que adiante mais detalhadamente estudaremos[13] e do qual resulta uma presunção de que o trânsito ocorreu.

Assim, como já decidiram o A.S.T.J. de 19.281, B.M.J. n.º 304–368 e o A.R.L. de 14.2.75, B.M.J. n.º 244 – 312, não é necessário fazer prova positiva do trânsito em julgado para que a revisão seja concedida, bastando que se não faça prova do contrário.

14. Competência do tribunal estrangeiro

A este propósito, o tribunal português verifica apenas duas situações:

a) que a competência do tribunal estrangeiro não tenha sido provocada em fraude à lei;

b) que a sentença não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses.

Sobre o conceito de fraude à lei, que, nesta matéria, é o que está presente em toda a teoria do direito internacional privado, não valerá a pena aqui discorrer.

Quanto às matérias da exclusiva competência dos tribunais portugueses, elas são as das diversas alíneas do art.

---

12 Obra citada, pág. 163.
13 Infra, 22.

"A competência dos tribunais portugueses é exclusiva:

a) No caso de ações relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sítios em território português;

b) Para os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, relativamente a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português;

c) Para as ações referentes à apreciação da validade do ato constitutivo ou ao decretamento da dissolução de pessoas coletivas ou sociedades que tenham a sua sede em território português, bem como para as destinadas a apreciar a validade das deliberações dos respectivos órgãos;

d) Para as ações que tenham como objeto principal a apreciação da validade da inscrição em registros públicos de quaisquer direitos sujeitos a registro em Portugal."

Sempre que a sentença estrangeira verse sobre alguma dessas matérias, não poderá ser reconhecida.

A esse propósito, há ainda que atentar para alínea d) do n.º 3 do art. 99 do CPC, a qual vem proibir pactos privativos e atributivos de jurisdição que recaiam sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses.

15. Litispendência e caso julgado em relação a causa afeita a tribunal português

A existência de sentença portuguesa transitada ou a pendência perante tribunal português de causa igual àquela em que foi emitida a sentença estrangeira impedem a revisão desta.

Só não será assim se o "tribunal estrangeiro preveniu a jurisdição", ou seja, se a causa foi primeiramente nele instaurada.[14]

Nessa última hipótese, a sentença estrangeira é revista.

A determinação da data em que uma ação estrangeira é considerada proposta só pode, em nossa opinião, ser feita com recurso às prescrições da lei estrangeira em causa.

---

14 Supra, 11.

Aproveitamos para estabelecer, desde já, um quadro sobre as condições de reconhecimento e exeqüibilidade de uma sentença estrangeira quando haja colisão com processo pendente ou decidido num tribunal português:

a) Caso julgado português anterior à sentença estrangeira – vedada a revisão, haja ou não prevenção da jurisdição (art. 771, alínea g) do CPC).[15]

b) Processo pendente em tribunal português – impede a revisão, a não ser que o tribunal estrangeiro haja prevenido a jurisdição;

c) Caso julgado português posterior à sentença estrangeira mas anterior à revisão – impede esta, a não ser que tenha havido prevenção de jurisdição pelo tribunal estrangeiro.

16. Observância de princípios fundamentais do processo

A redação da alínea e, do art. 1.096 do CPC, anterior à atual, resultante do Decreto-Lei n.º 329-A/95, era a seguinte:

"e" Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa".

Como se vê, com a atual redação,[16] pretendeu-se esclarecer que a citação deve obedecer ao disposto na lei do país do tribunal de origem e aditar a necessidade de observância no processo, dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, certamente por serem tidos como integrando o *fair trial*, o processo justo, cujos contornos vão, lenta mas seguramente, definindo-se na ordem internacional.

As intenções da nova redação são seguramente boas mas o resultado ficou, cremos, aquém do desejado.

Na verdade, já é hoje possível encontrar, para o processo, civil princípios –, para além do contraditório e da igualdade das partes – cuja inobservância é intolerável para a ordem jurídica portuguesa em termos

---

15 A. Ferrer Correia, ob. citada, pág 190.
16 Supra, 11.

de não poder ser reconhecida uma sentença proferida em processo em que essa observância não se verifique.

Referimo-nos, sobretudo, à obtenção de prova sendo postergados direitos humanos fundamentais – por exemplo, prova obtida com recurso à tortura ou até com violação da intimidade da vida privada (como gravações não consentidas) – e a sentenças cujo critério decisório não seja o da aplicação do direito aos fatos provados, mas qualquer método arbitrário ou aleatório, como o seria o recurso a um sinal divino...

Dir-se-á que essas hipóteses, em que ninguém sustentará dever conceder-se o *exequatur*, já estão prevenidas na alínea f) do art. 1.096 a propósito dos princípios da ordem pública internacional do Estado português.

Simplesmente, desde sempre se interpretou a referida alínea f) – e a nova redação do Decreto-Lei 329-A/95 quer dessa alínea quer da e), que estudamos, reforça tal interpretação – no sentido de que nela apenas está em causa o conteúdo da decisão e não os fundamentos da mesma, logo, as provas e critérios de decisão para a ela se chegar.

Assim, a não-revisão nos casos que indicamos, só poderá decidir-se com base numa interpretação extensiva da alínea e) em causa. Melhor seria, pois, que esta alínea tivesse uma redação mais aberta.

Merece menção, ainda, a propósito da nova redação desta alínea e) que estamos estudando, que se tornou duvidoso se é susceptível de revisão uma sentença estrangeira proferida em processo em que, nos termos da lei local, a citação não é exigida, como poderá acontecer com algumas decisões provisórias.

A redação anterior previa expressamente a hipótese, dispensando a citação onde a lei portuguesa a dispensasse. A omissão da hipótese na nova redação e a exigência absoluta do respeito do princípio do contraditório e da igualdade das partes são susceptíveis de levar a solução contrária.

17. Não-ofensa dos princípios da ordem pública internacional do Estado português

O Estado português recusa-se a reconhecer uma decisão que brigue com os seus princípios de ordem pública.

Nos termos expressos da alínea f) do art. 1.096 do CPC, a ordem pública de que aqui se trata.. Não ofensa dos princípios da ordem pública internacional.

Trata-se do mesmo tipo de ordem pública que surge na teoria do direito internacional privado, por exemplo, em matéria de conflito de leis.

O conceito é, por natureza, impreciso, variando o seu conteúdo com o tempo e o lugar, pelo que acaba por depender da exclusiva apreciação do juiz em cada caso concreto.[17]

Haverá que acentuar, como já vimos, que a reserva de ordem pública diz estritamente respeito ao conteúdo da decisão e não aos seus fundamentos.[18]

Assim, por exemplo, será possível reconhecer uma sentença que decrete um divórcio – forma de cessação de casamento admitida pela lei portuguesa –, ainda que o fundamento pelo qual o mesmo é decretado possa repugnar à ordem pública do Estado português.

É controversa a questão do momento a que se reporta a análise da conformidade com os princípios da ordem pública: se à data da sentença a rever, se à data da sentença de revisão.

A jurisprudência, acentuando o caráter de atualidade da ordem pública internacional, tem-se inclinado para que o momento a considerar seja o da decisão sobre a revisão.[19]

Obstáculos à revisão de sentenças estrangeiras (art. 1.100 do CPC).

18. Razão de ordem

Já explicamos acima[20] que no presente capítulo apenas estudaremos os obstáculos à revisão especificamente detalhados no art. 1.100 do CPC.

Assim, o elenco total de obstáculos em termos doutrinais há-de procurar-se neste capítulo e no anterior.

Feita esta prevenção, transcrevemos o referido art. 1.100:

---

17 A. Ferrer Correia, ob. citada, pág 190.
18 A.R.C. de .8.4.1980, C.J., ano 1980, tomo 2-46
19 A.R.E. de 10.7.80, BMJ n.º 302–335; A.R.P. de 29.10.81, C.J., ano 1981, tomo 4–223.
20 Supra, 11.

"1 – O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no art. 1.096 ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do art. 771.

2 – Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se o tribunal [21]estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa".

Antes de o estudar, acentuemos, ainda, que não constituem diretamente obstáculos à revisão nem o fato de a sentença a rever violar uma imunidade diplomática, nem um pacto privativo ou atributivo de jurisdição ou uma cláusula ou compromisso de arbitragem. O problema da imunidade diplomática colocar-se-á, porém, a propósito da própria ação de revisão: a pessoa contra quem a revisão é pedida tem na ação a posição de réu e, como tal, se gozar de imunidade diplomática, a revisão não pode correr contra ela. Por esta via, não serão revistas a generalidade das decisões proferidas contra quem goze, e na medida em que goze[21] de imunidade de jurisdição e a ela não renuncie – Estado ou pessoa.

Quanto à violação de um pacto privativo ou atributivo de jurisdição ou de uma cláusula ou compromisso de arbitragem, apenas são sindicados quando se configure alguma das hipóteses da alínea c) do art. 1.096 do CPC, e não diretamente.

19 – Fatos só constatados após a sentença a rever: sentença proferida com dolo, documento superveniente e caso julgado anterior.

Entre os recursos extraordinários, a lei portuguesa prevê o de revisão através do qual se pode pôr em causa uma sentença nacional transitada em julgado.

---

21 No ASTJ. de 27.2.62, BMJ., 114-447, entendeu-se que o Estado estrangeiro só não goza de imunidade de jurisdição em relação a ações sob imóveis ou relativas ao *forum hereditatis*.

Desse recurso extraordinário as partes apenas se podem socorrer com fundamento em algum dos casos expressamente enumerados no art. 771 do CPC.

Ora, a lei – n.º 1 do art. 1.100 do CPC – erigiu alguns desses fundamentos de revisão de uma sentença nacional em obstáculos à revisão de sentenças estrangeiras. São eles os da alíneas a), c) e g) do referido art. 771 que se passam a transcrever:

"a) Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juizes que na decisão intervierem;

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

g) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente".

Compreende-se que se recuse a revisão de uma sentença em que esteja posta em crise a imparcialidade e honestidade do tribunal que a proferiu.

Do mesmo modo, posto em crise o valor da prova em que a sentença se baseou, justifica-se, em paralelo com o que ocorre com as sentenças nacionais, uma revisão de mérito que não conduz, porém, à substituição da sentença pela que a nova prova imporia, mas tão-só à recusa de revisão.

A existência de caso julgado anterior merece mais atenção, pois, tendo presente a alínea d) do art. 1.096 do CPC. Já acima objeto de atenção no n.º 17, existe a necessidade de compatibilização com o aí disposto.

O problema tem sido objecto de consideração por diversos autores, em sentidos algo diferentes.

Para nós,[22] o disposto na alínea g) do art. 771 do CPC, na qual se prevê um caso particularíssimo, prefere-se ao disposto na alínea d) do art. 1.096.

---

22 No que concordamos com Ferrer Correia, *Direito internacional privado*, pág. 550.

O ponto fundamental é atentar que a alínea g) do art. 771 apenas dispõe para a hipótese de o caso julgado (português ou estrangeiro) ser anterior à sentença a rever (e não ao processo de revisão). Apenas nesta hipótese o caso julgado anterior impede a revisão, ainda que o Tribunal estrangeiro tenha prevenido a jurisdição.

Esta solução é, para além do mais, a coerente com o sistema interno em que, havendo duas decisões contraditórias, a que se cumpre é sempre a transitada em julgado em primeiro lugar (n.º 1 do art. 675 do CPC.). Nestes termos, careceria de justificação o reconhecimento de uma sentença estrangeira que não iria produzir um efeito útil na ordem jurídica, pois não seria executada.

Repare-se que, tendo havido prevenção de jurisdição e sobrevindo o caso julgado português entre a sentença estrangeira e a revisão, o que vai acontecer é que a revisão vai acontecer e como os seus efeitos – nomeadamente o caso julgado – se reportam à data da sentença estrangeira, esta fica a constituir caso julgado anterior ao português e, portanto, é ela que é susceptível de execução, e não a sentença portuguesa.

Excluindo as hipóteses contempladas nas alíneas a) e g) do art. 771 do CPC, nenhum outro fato posterior à sentença (ou apenas conhecido depois dela) é suscetível de influir na revisão.

Fatos extintivos da obrigação, como o pagamento, a prescrição ou outros, não impedem a revisão, sendo considerados apenas em sede de execução da sentença já revista.[23]

20. Revisão de mérito em favor de pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa

Os casos de revisão de mérito na legislação portuguesa são muito restritos e estão em regressão.

Já vimos o da alínea f) do art. 1.096 e o da alínea c) do art. 771 do CPC. Estamos agora perante o outro único subsistente, que é o do n.º 2 do art. 1.100 do CPC supra transcrito.

Os requisitos para que esse obstáculo à revisão ocorra são os seguintes:

---

23 Infra, 34.

a) A sentença ter sido proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa;

b) Não ter sido aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa;

c) A aplicação do direito material português acarretar um resultado mais favorável ao nacional português que o da sentença.

O ponto mais importante a destacar é que essa disposição não defende qualquer interesse público, antes o meramente particular e renunciável da pessoa jurídica nacional afetada.

Em consonância com essa realidade, como veremos melhor adiante, nem estamos perante matéria sujeita ao conhecimento oficioso do tribunal nem a sua violação é suscetível de motivar recurso a interpor pelo Ministério Público.

Do mesmo modo, esse obstáculo não funcionará se o requerente da revisão for pessoa jurídica portuguesa[24] ou se a decisão a rever não tiver sido proferida contra ela, como será, por exemplo, o caso de um divórcio por mútuo consentimento[25] ou o de uma transação.

Não podemos deixar de acentuar, porém, que esse obstáculo acaba por impedir na prática, por via indireta, muitas revisões. E que o juízo sobre o conteúdo da sentença, se ela tivesse aplicado o direito português, impõe que se conheçam os fatos em que a mesma se baseou. Ora, tem-se constatado que muitas sentenças estrangeiras submetidas a revisão omitem a referência a esses fatos. Nessas hipóteses, a jurisprudência tem optado por negar a revisão por entender não dispor dos elementos necessários para chegar a uma conclusão positiva. Enumeramos alguns acórdãos neste sentido: ASTJ de 06.02.71m; BMJ n.º 204-114; ARC de 20.10.76, CJ, ano 1976, tomo 3-577; ARL de 09.12.81, BMJ n.º 318-475; ARL de 19.02.82; BMJ n.º 320-450; ARP de 01.03.84; BMJ n.º 335-342.

Na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12.12 - quando esse obstáculo à revisão ainda era um dos requisitos do art. 1.096, de que constituía a alínea g) suscitava alguma polêmica jurisprudência

---

24 ASTJ de 10.01.84, BMJ n.º 333-352 ARP de 24.05.84, BMJ n.º 337-414.
25 ARP, de 13.01.84, BMJ n.º 335-343 ARL de 24.07.84, BMJ n.º 336-304.

saber qual a lei portuguesa a atender, se a vigente à data da sentença revidenda ou se a vigente à data da revisão. A nova redação resolve essa questão claramente, no sentido de que a lei a considerar é a vigente à data da sentença a rever.

Regime de alegação, prova e conhecimento dos requisitos e obstáculos à revisão de uma sentença estrangeira

21 - Alegação e prova

Ao requerente da revisão cumpre alegar a verificação dos requisitos do art. 1.096 do CPC.

Obrigatoriamente, nos termos do art. 1.098 do CPC, o requerente deverá apresentar, com a petição, o documento de que conste a decisão a rever.

Àquele contra quem for requerida a revisão cumpre alegar e provar não só que não se verificam os requisitos do referido art. 1.096 como que se verificam os obstáculos específicos do art. 1.100.

22 - Dispõe o artigo 1.101 do CPC que:

"O tribunal verificará oficiosamente se concorrem as condições nas alíneas g) e f) do art. 1.096, e também negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito".

Regime de alegação, prova e conhecimento dos requisitos e obstáculos à revisão de uma sentença estrangeira

21 - Alegação e prova

Ao requerente da revisão cumpre alegar a verificação dos requisitos do art. 1.096 do CPC.

Obrigatoriamente, nos termos do art. 1.098 do CPC, o requerente deverá apresentar, com a petição, o documento de que conste a decisão a rever.

Àquele contra quem for requerida a revisão cumpre alegar e provar não só que não se verificam os requisitos do referido art. 1.096 como que se verificam os obstáculos específicos do art. 1.100.

22 - Atividade oficiosa do tribunal

Dispõe o artigo 1.101 do CPC que:

"O tribunal verificará oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas g) e f) do art. 1.096; e também negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito".

Temos, assim, que em relação à autenticidade do documento de que consta a sentença, à inteligibilidade da parte decisória desta e à não-verificação de resultado incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português, o tribunal tem uma obrigação de investigação.

No que se refere aos restantes requisitos do art. 1.096 do CPC, o conhecimento oficioso do tribunal está limitado ao que se evidencia do processo e ao que resulte do exercício das suas funções. Por outras palavras, o tribunal não está limitado às alegações das partes quanto a esses requisitos, mas também não tem que tomar iniciativas específicas para apurar se eles ocorrem.

Daqui resulta o entendimento de que a verificação dos requisitos das alíneas b), c) d) e e) do art. 1.096 goza de uma presunção *juris tantum.*[26] O requerente da revisão pode limitar-se a sua verificação, cabendo ao requerido a prova de que tal acontece se pretender obstar a que se tenha por provada essa verificação.

23 - Intervenção do Ministério Público

Por reconhecer que no processo de revisão de sentença estrangeira estão, em alguns aspectos, em causa interesses de ordem pública, o

---

26 ASTJ de 19.02.81; BMJ n.º 304-368; ARP de 12.07.83, CJ., ano 1983, tomo 4-221.

Ministério Público tem nele uma intervenção que lhe não é assinalada na generalidade das matérias de direito privado.

Assim, nos termos do n.º 1 do art. 1.099., o Ministério Público tem direito a produzir alegações, findos os articulados das partes e as diligências instrutórias que se realizam, opinando se a revisão deve ou não ser concedida.

Essas alegações não são obrigatórias, podendo o Ministério Público deixar de as apresentar se considerar que a sua intervenção não se justifica.

O n.º 2 do art. 1.102 do CPC confere ainda legitimidade ao Ministério Público, mesmo que não seja parte principal no processo, para recorrer da sentença nesse tipo de ações, mas apenas com fundamento na violação das alíneas c), e) e f) do art. 1.096 do CPC.

Efeitos do reconhecimento

A doutrina reconhece três tipos fundamentais de efeitos às sentenças estrangeiras reconhecidas:

- o do caso julgado (impedindo nova apreciação judicial da situação);
- o do título executivo (permitindo a execução imediata da decisão);
- o constitutivo (completando o processo de constituição, modificação ou extinção de determinados direitos ou situações).

E a mesma doutrina entende que reconhecer uma sentença estrangeira eqüivale a atribuir-lhe, no todo ou em parte, os mesmos efeitos que lhe são conferidos no Estado onde foi proferida.

Nessa decorrência, a jurisprudência vem decidindo, por exemplo, que, reconhecida a sentença, os efeitos do seu reconhecimento se retrotraem à data em que foi proferida (ARP de 19.07.83, CJ., ano 1983, tomo 4 - 224 e ARC de 10.10.95, CJ, ano 1995, tomo 4 - 31).

O único efeito que se produz sem necessidade de revisão é o probatório.[27] Neste sentido, prescreve o n.º 2 do art. 1.094 do CPC:

---

27 E, eventualmente, alguns efeitso secundários ou laterais, em que a sentença funciona apenas como fato jurídico ao qual a lei atribui certas consequências (por exemplo, o início de novo prazo prescricional).

"Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa".

A esse propósito, note-se, porém, que, sendo a sentença um documento autêntico, fará prova plena - não sujeita, portanto, à livre apreciação do juiz - dos fatos que referir como praticados pelo juiz estrangeiro, assim como daqueles que nela foram atestados com base nas percepções pessoais do juiz (art. 371, n.º 1 do CPC).

O processo de revisão de sentenças estrangeiras

24 - A existência de um processo especial

Como já vimos, o processo de revisão de sentença estrangeira encontra-se previsto no CPC Português com algum detalhe, constituindo o que a lei chama um processo especial, ou seja, um processo cuja tramitação se regula pelas disposições lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver previsto numas e noutras, observar-se-á, então, o disposto para o processo comum ordinário - art. 463, n.º 1 do CPC.

A submissão a esse processo é obrigatória, não sendo possível que o reconhecimento seja pronunciado como incidente numa outra ação ou objeto de um acordo qualquer entre as partes que o dispense.[28]

25 - Tribunal competente

Os processos de revisão de sentença estrangeira correm nos tribunais da Relação, os quais, na hierarquia judicial portuguesa, são tribunais de 2.ª instância, situando-se entre a 1ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça. Nesse momento, existem quatro tribunais da Relação, sediados em Lisboa, Porto, Coimbra e Evora.

O Tribunal da Relação é, em primeira linha, um tribunal de recurso, sendo a ação de revisão de sentença estrangeira uma das poucas

---

28 Como veremos adiante, se ambas as partes estiverem de acordo na revisão, resta-lhes requererem-na conjuntamente no processso.

que nele se iniciam, o que tem a ver com a sua especial natureza e é possibilitado por, em princípio, se bastar com prova meramente documental.

Nos temos do art. 1.095 do CPC: "Para a revisão e confirmação é competente a Relação do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, observando-se com as necessárias adaptações o disposto nos arts. 85 a 87."

A esses arts. 85 e 87 podem buscar-se as seguintes regras subsidiárias de competências territorial:

• se o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado na Relação do domicílio do autor;

• se o réu for o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substitui-se o do domicílio do autor;

• se o réu for uma pessoa coletiva ou uma sociedade, será demandado na relação da sede da administração principal ou na da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial ou delegação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a ação contra pessoas coletivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal, pode ser proposta na relação da sede desta, ainda que seja pedida a citação da administração principal;

• havendo mais de um réu na mesma causa, devem ser demandados na relação do domicílio do maior número; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles".

26 - Legitimidade das partes

O processo de revisão de sentença estrangeira é configurado pela lei como um processo contraditório, em que é autora a pessoa que pretende a revisão e ré a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Em princípio, serão nele partes as entidades que o foram no processo estrangeiro em que foi proferida a sentença a rever.

Nada proíbe que o autor do processo de revisão seja o réu do processo em que foi emitida a sentença a rever, e vice-versa. Será, por exemplo, o caso de um cidadão português pretender fazer confirmar em

Portugal a sentença que decretou o seu divórcio litigioso em processo em que foi réu.

Não está, também, excluído que a revisão da sentença estrangeira seja pedida conjuntamente por aqueles que nela intervieram como autores e como réus.[29] O caso, porventura, mais configurável será o de uma sentença de divórcio por mútuo consentimento em cuja revisão estejam interessados ambos os cônjuges.

No ASTJ de 12.03.71, BMJ n.º 205-202, já se decidiu que têm legitimidade para pedir a revisão não só as pessoas que foram parte no processo em que foi proferida a sentença revidenda, como também quaisquer outras que possam tirar benefício da situação por ela definida.

27 - Representação por advogado

As partes, no processo de revisão de sentença estrangeira, carecem de estar representadas por advogado.

De fato, a alínea c) do n.º 1 do art. 32 do CPC dispõe ser obrigatória a constituição de advogado nas causas propostas nos tribunais superiores, como é o caso com os tribunais da Relação.

Além de advogado, a parte não carece de ter outro representante no processo.

28 - À ação para revisão de sentença estrangeira é atribuído por lei um valor para efeito de cálculo das despesas a pagar ao tribunal.

A regra geral é a de que esse valor representa a utilidade econômica do pedido - n.º 1 do art. 305 do CPC.

Nesses termos, deverá atentar-se ao conteúdo da sentença a rever para determinar o valor da ação de revisão.

Por exemplo, se a sentença a rever condenar ao pagamento de uma determinada quantia, será esta o valor da causa; se reconhecer a propriedade de uma coisa, será o valor desta o valor da causa.

Convirá dizer que as ações sobre o estado civil das pessoas têm um valor convencional, que é o da alçada da Relação mais um escudo -

---

29 ARP de 12.06.84, CJ, ano 1984, tomo 3-284.

art. 312 do CPC; neste momento, 2.000.001 escudos, o que não é particularmente elevado.

As causas a pagar ao tribunal são uma função do valor da causa.

Exemplificado, as custas médias de um processo cujo valor seja 1.000.000 de escudos (valor baixo) serão de 63.000 escudos; as de um de valor de 30.000.000 (valor médio) serão de 462.000, e as de um com o valor de 250.000.000 (valor alto) serão de 3.487.000 escudos.

A regra quanto ao pagamento de custas é a de que as mesmas são suportadas pela parte vencida.

No decurso do processo – em princípio, no seu início e imediatamente antes da sentença –, as partes que nele têm intervenção estão obrigadas ao depósito de quantias que são uma percentagem das custas devidas ao final (normalmente 1/4 em cada ocasião).

Se, ao final, o tribunal conseguir cobrar as custas do vencido, a parte vencedora recuperará o montante dos adiantamentos que tiver feito.

A esse propósito, não há diferenças de regime para portugueses e estrangeiros, os quais não estão obrigados a qualquer caução especial pelo fato de não serem nacionais ou residentes.

29 – Apoio judiciário

No processo de revisão de sentença estrangeira, pode ser concedido apoio judiciário nos mesmos termos que em qualquer outro processo.

Como se trata de ação em que, com freqüência, uma ou ambas as partes são estrangeiros, vamos considerar brevemente em que termos um estrangeiro tem acesso, em Portugal, a apoio judiciário:

• os estrangeiros e os apátridas que residem habitualmente em Portugal gozam do direito a apoio, nos mesmos termos que os portugueses (art. 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro).

• do mesmo modo, aos estrangeiros não residentes em Portugal é reconhecido o direito ao apoio mas sujeito a cláusula de reciprocidade, ou seja, na medida em que o mesmo direito seja atribuído aos portugueses pelas leis do Estado do estrangeiro em causa (art. 7.º, n.º 3 do citado Decreto-Lei n.º 387-B/87).

O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, dos preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do

pagamento dos serviços do advogado - n.º 1 do art. 15.º, sempre do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

30 - Duração do processo

Apresentada a petição para revisão, a parte contrária é citada para se opor em 15 dias.

O requerente pode responder à oposição em dez dias.

Seguem-se as diligências de prova indispensáveis, sendo certo que normalmente nenhuma diligência tem lugar, bastando a prova documental produzida, em que se destaca o documento que contém a sentença e que é o único que normalmente é apresentado.

Findas as eventuais diligências probatórias, abre-se uma fase em que cada uma das partes e o Ministério Público dispõem de um prazo de 15 dias para produzir alegações sobre a solução a dar à causa.

Imediatamente a seguir é proferida a decisão, que é designada por "acordão".[30]

Tudo ponderado, pode concluir-se que, normalmente, um processo de revisão de sentença estrangeira não se prolongará por mais que um período de nove meses a um ano.

31 - A lei não prevê expressamente a possibilidade de serem adaptadas providências cautelares como dependência da revisão de uma sentença estrangeira pendente ou a intentar.

Não vemos, porém, razões para que tal não seja possível, não obstante se configurarem algumas dificuldades práticas a ultrapassar.

É o que resulta da regra geral do n.º 1 do art. 381 do CPC, que se transcreve:

> Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência, conservató-

30 Nome por que é conhecida a sentença quando proferida por mais de um juíz, como é o caso - a decisão sobre um pedido de revisão de sentença estrangeira é tomada por três juízes deliberando por maioria.

> ria ou antecipatória do efeito daquela decisão, concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

Nesta sede, salientamos ainda que o art. 711 do CPC prevê expressamente que:

> As sentenças dos tribunais estrangeiros, revistas e confirmadas em Portugal, podem titular o registro da hipoteca judicial, na medida em que a lei do país onde foram proferidas lhes reconheça igual valor.

Nessa hipótese, trata-se de uma medida de salvaguarda do êxito da execução de uma sentença estrangeira já revista.

32. Conteúdo da sentença da revisão

Resulta de quanto já expusemos que a sentença (melhor, acordão) que põe termo a um processo especial de revisão se limita a declarar a sentença estrangeira confirmada ou não.

Em nenhum caso a sentença estrangeira pode ser modificada ou aditada, nem mesmo na hipótese da alínea c) do art. 771 do CPC em que tal pareceria adequado.

Problemas como o dos juros vencidos após a sentença revidenda, ou o da conversão em moeda nacional da condenação em moeda estrangeira, são para ser considerados apenas quando da execução.[31]

33 - Recursos

Dispõe expressamente o n.º 1 do art. 1.102 do CPC que da decisão da Relação sobre o mérito da causa cabe recurso da revista.

O recurso da revista é um recurso ordinário interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, última instância na hierarquia judicial portuguesa, e tem como fundamento principal a violação de lei substantiva.

---

31 ASTJ de 12.07.79, BMJ n.º 282-249.

A doutrina é, porém, uniforme no sentido de que são passíveis da decisão da Relação todos os outros tipos de recurso previstos na lei portuguesa, designadamente o de agravo em 2ª instância que diz respeito a violações da lei processual sendo, pois, a previsão do nº 1 do art. 1102º do CPC de certa forma redundante.

Estando o Tribunal da Relação, como já vimos, a meio da hierarquia judicial, os recursos só cabem numa instância, ou seja, para o Supremo Tribunal de Justiça.[32]

A decisão de recorrer tem de ser comunicada à Relação no prazo de dez dias após a notificação do acordão desta.

Podem recorrer a parte vencida no processo e ainda o Ministério Público mas apenas nas hipóteses já estudadas[33] do n.º 2 do art. 1.102 do CPC.

O Supremo Tribunal de Justiça pode confirmar a decisão da relação ou mudar-lhe o sentido. Pode, ainda, devolver à Relação o processo para que seja eliminada a falha processual que entender ter-se verificado e para que, após isso, a Relação profira novo acordão.

Os recursos interpostos em ações em que se discutam questões sobre o estado das pessoas têm efeito suspensivo. Todos os outros têm efeito meramente devolutivo, pelo que a execução pode iniciar-se imediatamente, na pendência deles – art. 723 do CPC.

Execução das sentenças estrangeiras revistas

34. Tribunal competente

De acordo com o art. 95 do CPC:

> A execução fundada em sentença estrangeira corre por apenso ao processo de revisão ou no respectivo traslado, que, para esse efeito, a requerimento do exequënte, baixarão ao tribunal de 1ª instância que for competente.

---

32 Se excetuarmos o recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento em violação da Constituição.

33 Supra, 23.

A competência para a execução é, pois, sempre de um tribunal de 1.ª instância.

E as regras gerais para determinar qual desses é o territorialmente competente são as estabelecidas no art. 94 do CPC que passa a transcrever-se:

"1 - Salvo os casos especiais prevenidos noutras disposições é competente para a execução o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida.

2 - Porém, se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real, são, respectivamente, competentes o tribunal do lugar onde a coisa se encontre ou o da situação dos bens onerados.

3 - Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens".

35 – Regras a que obedece a execução

Para além dos já referidos arts. 49, n.º 1 e 95º, ambos do CPC, mais nenhuma norma faz referência à execução de sentenças estrangeiras.

Isso significa que essa execução obedece à mesma tramitação das execuções com base em sentenças emitidas por tribunais portugueses, verificando-se a esse propósito uma total equiparação.

Por ter interesse para o presente trabalho, acentuamos que entre os fundamentos para a oposição à execução de uma sentença se contam os seguintes, das alíneas f) e g) do art. 813 do CPC:

"f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;

"g) Qualquer fato extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio".

36. Execução singular e falência

A execução, no direito português, obedece a um modelo que podemos sintetizar assim: é movida apenas por um determinado credor,

visando à satisfação do seu crédito, estando a intervenção dos restantes credores limitada aos que disponham de garantia real ou hajam logrado outra penhora sobre os bens nela apreendidos.

O processo de falência, por sua vez, obedece a regras próprias - já vimos que, sendo relativo a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português, a competência para ele é exclusiva dos tribunais portugueses - e para o requerer ou nele reclamar qualquer crédito não é necessário que esse crédito ou a qualidade de credor esteja previamente reconhecida por sentença.

Assim, só o credor estrangeiro que vise a uma execução singular em Portugal carece, caso não disponha de documento com força executiva, de fazer rever sentença estrangeira que porventura possua.

Se pretender, por ser o caso, a falência de devedor domiciliado ou sediado em Portugal terá que aqui requerer essa falência e no processo respectivo demonstrará diretamente a existência do seu crédito, sem necessitar de sentença prévia que o reconheça.

Crédito dado em Portugal a litigância no estrangeiro

O n.º 3 do art. 497 do CPC é expresso no sentido de que: "É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais".

Isto implica que, estando a correr uma ação em Portugal, é para ela indiferente que a mesma ação esteja pendente em tribunal estrangeiro, tenha este prevenido ou não a jurisdição.

Já vimos que, no caso de nessa ação portuguesa o caso julgado surgir antes do da ação estrangeira, a sentença portuguesa sempre prevalecerá, obstando a revisão da sentença estrangeira.

Do mesmo modo, a sentença estrangeira não será revista se tiver sido o tribunal português a prevenir a jurisdição.

E se o tribunal estrangeiro tiver prevenido a jurisdição e na ação aí a decorrer sobreviver uma sentença transitada, na pendência da ação portuguesa?

Podem pôr-se duas hipóteses:

a) A sentença é revista antes de ser proferida sentença na ação portuguesa - passa a ter valor de caso julgado na ordem jurídica portuguesa, caso julgado invocável na ação pendente até nela ser proferida sentença e que conduzirá à absolvição do réu da instância - arts. 493, n.º 2 e 495 do CPC.

b) A sentença estrangeira é revista depois de haver caso julgado português - com a revisão, o caso julgado estrangeiro torna-se anterior ao português pelo que só ele poderá ser dado a execução - art. 675, n.º 1 do CPC.

A questão é saber-se se, em face do risco de o processado português posterior ao trânsito em julgado no estrangeiro da sentença estrangeira se vir a revelar totalmente inútil, não será, desde logo, de conferir certos efeitos a esse trânsito em julgado no estrangeiro.

Nesse caso - e sobretudo a partir do momento em que a revisão tenha sido pedida - entendemos que a situação deve ser revelada ao juiz português e que este poderá ordenar a suspensão da instância até a decisão da ação de revisão, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 276 e do n.º 1 do art. 279 do CPC. Se a revisão for concedida, o processo português terminará com a absolvição do réu da instância; se for negada, então prosseguirá até o final.

Referências Bibliográficas

CAMPOS, Raúl J. Leite de. *A revisão e a confirmação de sentenças estrangeiras na jurisprudência portuguesa.* [s.l.] Rei dos Livros, 1986.

CORREIA, A. Ferrer. La reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matiére civile et commerciale (Droit Comparé) In: Estudos vários de direito. Coimbra, 1982.

COSTA, M. Fernandes. *Direitos adquiridos e reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Coimbra : Faculdade de Direito de Coimbra, 1983 (Separata)

FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva.* Coimbra : Editora, 1993.

PROCESSOS *especiais*, vol. II, Coimbra, 1982.

PROENÇA, José Gonçalves de. *Direito internacional privado* : conflitos de jurisdições e reconhecimento de sentenças estrangeiras. [s.l.] Universidade de Lusíada, 1991.

RAMOS, Moura e Angela B. Soares. *Contratos internacionais em arbitragem comerciale internacional*. Coimbra [s.l.:s.n.] (análise da lei modelo CNUDCI de 1985).

O RECONHECIMENTO das sentenças estrangeiras no Direito Brasileiro e no Direito Português In: *Temas de direito comercial e direito internacional privado*. Almedina, 1989.

REIS, J. Alberto. *Código do processo civil anotado*. vol. VI - arts. 721 a 800, Lisboa, 1981.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *A competência declarativa dos tribunais comuns*. Lisboa : LE, 1994.

VAZ, A.M. Pessoa e Álvaro Dias, *Improving procedures for recognition and enforcement of foreign judgments and foreign arbitral awards*. 1987. (Relatório nacional portugues apresentado ao Congresso Internacional de Processo Civil de Utrecht).